

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ALUISIO GAMA DE SOUZA

VOTO GC-1 62653/2012

PROCESSO : TCE-RJ nº 216.905-2/09.
ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGRA DOS REIS
INTERESSADO : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL VOLTA REDONDA
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 003/09.

Trata-se do **Convênio nº 003/09**, firmado em 02.01.09 entre a **FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE ANGRA DOS REIS** e a **CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, FILIAL VOLTA REDONDA**, cujo objeto é estabelecer e regulamentar o compromisso para, em regime de mútua colaboração, garantir a cobertura assistencial da Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Agente Comunitário no Município de Angra dos Reis, no valor total de R\$ 5.190.000,00, com prazo de vigência de 3 meses.

O processo foi objeto de apreciação Plenária nos termos do voto às fls. 63/65:

1) Pela NOTIFICAÇÃO ao Sr. ADILSON BERNARDO, Ex-Presidente da Fundação de Saúde do Município de Angra dos Reis, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de defesa quanto ao fato abaixo imputado, alertando-o para a aplicabilidade dos efeitos contidos no artigo 14, da Del. 204/96:

I.1 celebração de convênio (03/2009) visando manter equipe com trinta e oito profissionais de saúde no âmbito daquele Município, maculando o inciso II, artigo 37, e §4º, artigo 198, ambos da Constituição Federal.

2) Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Fundação de Saúde do Município de Angra dos Reis - FUSAR, conforme o artigo 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem

seqüencial do art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para que, junte os documentos e preste os devidos esclarecimentos elencados abaixo, alertando-o das sanções previstas no art. 63 da Lei Complementar nº 63/90:

II.1- Ainda no que se refere aos termos do art. 16 da Lei n.º4.320/64, demonstre a compatibilidade, em termos de economicidade, entre a ser repassado e o custo das atividades desenvolvidas ou postas à disposição pela instituição beneficiada;

II.2- Apresente o plano de aplicação dos recursos financeiros, conforme determina o inciso IV do artigo 116 da LF 8666/93;

II.3- Apresente o cronograma de desembolso dos recursos financeiros, conforme determina o inciso V da LF 8666/93;

II.4- Encaminhe o orçamento estimado detalhado em planilhas de quantitativos e custos unitários, contendo a data-base e a justificativa dos preços; e

II.5- Inclua os dados do presente convênio no SIGFIS.

O Corpo Instrutivo às fls. 73/75 manifesta-se nos seguintes termos:

I - A ILEGALIDADE do presente Convênio;

II - APLICAÇÃO DE MULTA, mediante Acórdão, no valor a ser fixado pelo E.Plenário, ao Sr Adilson Bernardo, Ex- Presidente da Fundação de Saúde do Município de Angra dos Reis, com fulcro no artigo 63, inciso III e IV da Lei Complementar Estadual nº 63/90, a ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo legal, com recursos próprios, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso não comprovado o recolhimento da multa, pelo seguinte fato:

II.1 - Celebração de convênio (03/2009) visando manter equipe com trinta e oito profissionais de saúde no âmbito daquele Município, maculando o inciso II, artigo 37, e §4º, artigo 198, ambos da Constituição Federal.

III - NOTIFICAÇÃO nos termos do §2º do art. 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96, ao Sr Amílcar Jordão Caldellas, Presidente da Fundação

de Saúde do Município de Angra dos Reis - FUSAR, em face do princípio do contraditório e ampla defesa, estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c art. 68, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, para que apresente razões de defesa para o não atendimento da decisão de 2/11/2011, sem prejuízo de seu atendimento, a saber:

III.1 - No que se refere aos termos do art. 16 da Lei n.º 4.320/64, demonstre a compatibilidade, em termos de economicidade, entre a ser repassado e o custo das atividades desenvolvidas ou postas à disposição pela instituição beneficiada;

III.2- Apresente o plano de aplicação dos recursos financeiros, conforme determina o inciso IV do artigo 116 da LF 8666/93;

III.3- Apresente o cronograma de desembolso dos recursos financeiros, conforme determina o inciso V da LF 8666/93;

III.4- Encaminhe o orçamento estimado detalhado em planilhas de quantitativos e custos unitários, contendo a data-base e a justificativa dos preços; e

III.5- Inclua os dados do presente convênio no SIGFIS, para verificação futura.

O Ministério Público junto ao TCE-RJ opina no mesmo sentido (fls. 76/78), com o acréscimo dos seguintes itens:

I- a EXTRAÇÃO DE PEÇAS ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para que, nos termos do art. 129, III da CR/88 e do art. 21 da Lei Federal nº 8249/92 e do art. 6º da Lei Federal nº 7347/85, tome ciência dos elementos colimados nestes autos e adote as providências porventura pertinentes à apuração da eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, conforme os arts. 10 e 11 da Lei nº 8249/92;

II- a EXTRAÇÃO DE PEÇAS ao Ministério Público do Trabalho, para que adote as medidas porventura pertinentes, no âmbito de sua atribuição, para a regularização do quadro de recrutamento de pessoal na municipalidade em comento.

É o Relatório

Isto posto, de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial,

VOTO:

- I- **Pela DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE** do presente Convênio;
- II- **Por APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 5.688,00 (cinco mil e seiscentos e oitenta e oito reais) equivalentes a 2500 UFIR-RJ, ao Sr Adilson Bernardo, ex- Presidente da Fundação de Saúde do Município de Angra dos Reis, com fulcro no artigo 63, incisos III e IV da Lei Complementar Estadual nº 63/90, a ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 dias, com recursos próprios, autorizando desde já a cobrança judicial, caso não comprovado o recolhimento da multa, pelos fatos constantes na instrução e no relatório do voto.
- III- **Por NOTIFICAÇÃO** ao Sr Amílcar Jordão Caldellas, Presidente da Fundação de Saúde do Município de Angra dos Reis – FUSAR, para que no prazo de 30 dias apresente razões de defesa para o não atendimento da decisão de 02/11/2011, sem prejuízo de seu atendimento.

- IV- Por **EXTRAÇÃO DE PEÇAS** ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para que, nos termos do art. 129, III da CR/88 e do art. 21 da Lei Federal nº 8249/92 e do art. 6º da Lei Federal nº 7347/85, tome ciência dos elementos colimados nestes autos e adote as providências porventura pertinentes à apuração da eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, conforme os arts. 10 e 11 da Lei nº 8249/92, após o trânsito em julgado da presente decisão;
- V- Por **EXTRAÇÃO DE PEÇAS** ao Ministério Público do Trabalho, para que adote as medidas porventura pertinentes, no âmbito de sua atribuição, para a regularização do quadro de recrutamento de pessoal na municipalidade em comento, após o trânsito em julgado da presente decisão.

GC-1,

ALUISIO GAMA DE SOUZA
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

- 1. Processo TCE nº 216.905-2/09**
- 2. Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA**
- 3. Responsável: Adilson Bernardo**
- 4. Unidade: FUNDAÇÃO DE SAUDE DE ANGRA DOS REIS**
- 5. Relator: CONSELHEIRO ALUISIO GAMA DE SOUZA**
- 6. Representante do Ministério Público: Aline Pires de Carvalho**
- 7. Órgão de Instrução: 1ª IGM/SUM**
- 8. Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam do **Convênio**, firmado entre a **FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE ANGRA DS REIS** E A **CRUZ VERMELHA**

BRASILEIRA FILIAL DE VOLTA REDONDA, cujo objeto é estabelecer e regulamentar o compromisso para, em regime de mútua colaboração, garantir a cobertura assistencial da Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Agente Comunitário no Município de Angra dos Reis, no valor de R\$ 5.190.000,00 (cinco milhões, cento e noventa mil reais), pelo prazo de 03 meses.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas, às fls.73/75;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial, elaborado pela Procuradora de Justiça Dra. **Aline Pires de Carvalho**;

CONSIDERANDO, ainda, que as infrações em tela sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no art. 63, inciso **III e IV**, da Lei Complementar nº 63/90 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, finalmente, que o art. 115, inciso IV, “b”, do Regimento Interno desta Corte exige a imposição de multa por meio de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, pela aplicação da multa de R\$ 5.688,00, equivalente nesta data a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR-RJ ao Sr. **Adilson Bernardo**, Presidente da Fundação de Saúde de Angra dos Reis, com fulcro no que dispõe o artigo 63, inciso III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, autorizada desde já a cobrança judicial, nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 166/92, caso não comprovado o recolhimento da presente multa no prazo legal.

Ata /2012

Data da Sessão: / /2012

TCE-RJ
PROCESSO Nº 216.905-2/09
Rubrica **Fls. 86**

JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
Presidente

ALUISIO GAMA DE SOUZA
Conselheiro Relator

Fui Presente: Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas do
Estado do Rio de Janeiro.